



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603228-71.2022.6.21.0000

Prestador: ANTONIO RICARDO COSTA MOELER - DEPUTADO ESTADUAL

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO COM RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM PELAS CONTAS DA CAMPANHA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. **PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR, NO MONTANTE DE R\$ 12.140,00, AO TESOUREIRO NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo (ID 45450481), recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista que identificadas omissões de gastos eleitorais. Apontou, ainda, a existência de impropriedade (item 1.1) consistente na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto à impropriedade do **item 1.1**, o parecer conclusivo observou que não houve prejuízo à verificação da origem das receitas e da destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame. Assim, não se trata de falha suscetível, por si só, de ensejar a desaprovação das contas.

No que toca às irregularidades constantes do **item 3.1 do parecer conclusivo**, trata-se de cinco notas fiscais, constantes da base de dados da Justiça Eleitoral e não declaradas no SPCE, no valor total de R\$ 12.140,00.

Em sua manifestação (ID 45476269), o prestador afirma que pagou as despesas correspondentes com recursos próprios, porém não há indicação de aporte de recursos advindos de autofinanciamento na prestação de contas, a qual se encontra zerada. De qualquer forma, a alegação não é suficiente para afastar a constatação de que o pagamento dos gastos não declarados ocorreu à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, uma vez que utilizados para tanto valores que não transitaram pelas contas de campanha, configurando recursos de origem não identificada, sujeitos ao recolhimento ao erário, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, deve ser mantida a irregularidade.

Considerando que o prestador declarou ausência de movimentação financeira, não há valor a ser considerado para efeitos de aferição do percentual das irregularidades constatadas em relação ao total da receita. Impõe-se, destarte, a desaprovação das contas, bem como a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 12.140,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL